



P r o c e s s o : 2 0 1 8 / 3 8 6

Data Abertura.....: 15/05/2018 Hora Abertura: 09:29:20

Número de Páginas: 1

Tipo de Processo....: 134 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tipo de Solicitação: 39 Alterações

Atendente.....: Elcio Brack

REQUERENTE

Interno.: MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Orgão.....: 4 AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIM

Setor.....: 3 Secretaria de Agricultura

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Chega ao Gabinete do Prefeito, memorando nº 067/18 encaminhado pela Secretaria de Agricultura, solicitando a alteração do objeto do processo de licitação nº 047/2018, referente ao trator agrícola para que tenha cabine. Assim abre-se processo administrativo para análise do pedido.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 503585

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1

Estado: Encaminhado

Situação.: Aberto

Encaminhamento: 15/05/2018

DESTINO

Orgão.....: 3 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Setor.....: 4 Secretaria de Administração

Seção.....:

Funcionário: 745 RICARDO SANDRI GAZZONI

AGRICULTURA, MEIO AM/Secretaria de Agricu
REQUERENTE

Elcio Brack
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

Memorando nº 67/18

Cruzaltense, 14 de Maio de 2018.

De: Secretaria de Agricultura
Para: Prefeito Municipal.

Assunto: Pedido de Troca de Objeto – Licitação 47/2018

Tendo em vista a maior utilidade, em especial nos períodos de inverno e chuvas que se aproximam, bem como garantir melhor qualidade nos serviços serem executados por nossos funcionários, viemos através deste solicitar a alteração do objeto do processo licitatório nº 47/2018, referente em especial ao trator agrícola, para que o mesmo venha instalado com cabine, pelos motivos acima mencionados.

Assim, diante do exposto, solicitamos o deferimento do pedido.

Atenciosamente

Moacir Carlos Rochemback
Secretário de Agricultura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

Memorando nº 68/18

Cruzaltense, 15 de Maio de 2018.

De: Prefeito Municipal.
Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Pedido de Troca de Objeto – Licitação 47/2018

Considerando o Memorando nº 067/2018 em anexo e o processo administrativo nº 386/2018, aberto para análise do pedido da Secretaria de Agricultura.

No qual solicitou a alteração do objeto – Trator Agrícola – para que seja instalado com cabine, pelos motivos mencionados no memorando.

Portanto, com base no exposto e de acordo com os documentos em anexo, solicito parecer jurídico sobre a possibilidade de alteração do objeto.

Atenciosamente


Elcio Brack
CPF 028 621 910-78
Auxiliar de Administração
Pref. Mun. Cruzaltense



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2018

OBJETO: Cancelamento Parcial de Licitação – Razões de Interesse Público – Maior Utilidade do Bem Objeto do Certame - Possibilidade

MANIFESTAÇÃO

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer Jurídico sobre manifestação do Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Moacir Carlos Rochemback, postulando alteração do objeto do processo licitatório nº 47/2018, referente ao trato agrícola a ser licitado.

Postula sua alteração, tendo em vista a maior utilidade de um trator cabinado para a região, em especial nos meses de frio e chuva que se aproximam, garantindo assim maior tempo à disposição da população e maior conforto aos próprios funcionários públicos que exercem a função de operador de máquinas.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De plano, entende-se pela possibilidade do pedido. Explica-se.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]



Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um Todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. **A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado.** IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos)*

No Supremo Tribunal Federal, também há essa possibilidade, inclusive em matéria já sumulada:

Súmula 473 - *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos*



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso específico, ainda não houve a adjudicação do bem a nenhum licitante, tampouco assinado contrato, razão pela qual a revogação parcial não acarreta qualquer prejuízo, ficando dispensada, assim, a observância ao contraditório, a qual, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, deve ser observada quando a situação jurídica já “integra o patrimônio do administrado ou do servidor”:

“Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6- 10-1995.” (AI 587.487-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31-5- 2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

Também no Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PRE-GÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Assim, podemos afirmar que é perfeitamente lícito à Administração Pública revogar as licitações em curso, por motivo de interesse público, com base em juízo *discricionário de conveniência e oportunidade*, desde que existente **fato superveniente, pertinente e suficiente par justificar tal conduta**.

No caso concreto, a ocorrência de fato superveniente está consubstanciada no memorando apresentado pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura, postulando alteração do objeto em função da maior utilidade de trator agrícola cabinado, em especial na nossa região, em contrapartida ao não cabinado, conforme licitado. Motivação de pedido superveniente à realização do certame, não havendo necessidade de maior comprovação, já que fato público e notório que, nos meses de inverno, a falta de máquinas e equipamentos adequados impedem realização de grande variedade de serviços, especialmente rurais.

Também se entende pertinente e suficiente para a justificar o cancelamento do certame, além dos argumentos acima lançados, questões de segurança e saúde do trabalhador, que também se coadunam com o interesse público acima descrito.

Dessa forma, uma vez demonstrado técnica e faticamente a presença dos requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse público, fundado em um juízo de conveniência e oportunidade, na medida em que as condições iniciais se alteraram de maneira importante, justificando o cancelamento e a revisão das premissas iniciais do processo licitatório, na busca da formatação mais adequada à consecução dos fins administrativos.

PRÓXIMOS PASSOS

Feitas as considerações acima, temos o seguinte item procedimental visando à concretização da revogação da licitação:

- a) Encaminhamento à autoridade superior do memorando e deste parecer jurídico, para fins de emissão de juízo de conveniência e oportunidade acerca do prosseguimento do certame;
- b) Na hipótese de entendimento nesse sentido, sejam incluídos no despacho decisório, no mínimo, as seguintes informações:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cruzaltense

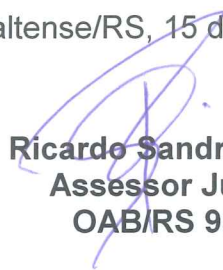
- b1) Fundamento Legal: Art. 49, Lei 8.666/93
- b2) Fundamentação: Razões de fato e de direito expostas nesse parecer jurídico;
- b3) Recursos Administrativos: Abertura do prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação de recursos administrativos por parte do licitante vencedor.

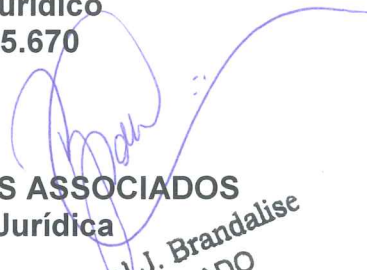
CONCLUSÃO

Considerando os argumentos de fato e de direito acima lançados, opina esta assessoria pela possibilidade da revogação da licitação objeto de análise.

É o parecer, submetendo-o à apreciação superior.

Cruzaltense/RS, 15 de maio de 2018.


Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670

SAFRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica

Gismael J. Brandalise
ADVOGADO
OAB/RS 58.228



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 047/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

1. DO OBJETO DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

1.1 Aquisição de um Trator Agrícola novo, uma Enxada Rotativa, Roçadeira, Carreto Agrícola e um Triturador e Picador. Conforme Contrato de Repasse OGU nº 852052/2017, do Ministério da Agricultura, Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário.

2. DOS FATOS

2.1 Chega até este Gabinete processo administrativo nº 386/2018 sobre manifestação do Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Moacir Carlos Rochemback, postulando alteração do objeto do processo licitatório nº 047/2018, referente ao trator agrícola.

2.2 Postula sua alteração, tendo em vista a maior utilidade de um trator cabinado para a região, em especial nos meses de frio e chuva que se aproximam, garantindo assim maior tempo à disposição da população e maior conforto aos próprios funcionários públicos que exercem a função de operador de máquinas.

2.3 Salienta-se que nas cabines fechadas pode ser utilizados acessórios como ar condicionado e climatizadores que já não podem ser aplicados nas cabines abertas, proporcionando assim mais conforto e segurança para os operadores.

3. DO MÉRITO DA REVOGAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

3.1 De plano, verifica-se possível a revogação parcial do processo de licitação, tendo em vista o embasamento legal do Parecer da Assessoria Jurídica e a motivação encaminhada pelo Secretário de Agricultura.

3.2 Tendo em vista que o processo de licitação ainda não foi homologado sendo possível sua revogação parcial, ou seja, revogação do item 05 Trator Agrícola. Pois como pode-se verificar no memorando nº 067/18 o Secretário de Agricultura cita os motivos que levam a tomar esta decisão de revogação do item.

3.3 Considerando que, de fato, um Trator Agrícola Cabinado pode fazer mais serviços que outros que não possuem cabine, assim como o município já dispõe de tratores agrícolas sem cabine lotados na Secretaria de Agricultura. Assim torna-se necessário a aquisição desse item com cabine.

3.4 Tendo em vista também que a cabine deve ser original do fabricante do Trator para que não haja prejuízos ao Município, pois uma cabine instalada que não seja a do fabricante pode gerar manutenções frequentes para garantir sua confiabilidade, além de custar muito mais ao Município.

3.5 Portanto, face ao exposto, verifica-se que eram essas as observações quanto ao mérito da revogação.

4. DO DIREITO

4.1 De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, abaixo relatado, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹ e previsto ainda no Edital de Licitação – sub item 15.10.

4.2 Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

público, é cabível a revogação parcial do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

4.3 A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

4.4 Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

4.5 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar parcialmente a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

4.6 Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

4.7 Ainda, importante frisar, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dar-se-á ciência aos licitantes da revogação parcial da presente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

licitação – item 05 trator agrícola - para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. Em 16.03.2004). Grifo nosso.

4.8 O próprio processo de licitação, edital nº 043/18, no subitem 15.10, traz o seguinte acerca da revogação:

“A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93).”

4.9 Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Ainda vale destacar os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.” (STJ - RMS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PREFEITURA MUNICIPAL

23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

4.10 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar parcialmente a licitação. **CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos Licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e; **CONSIDERANDO** que a administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa e; **CONSIDERANDO** que está demonstrada a presença de todos os requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos.

5. DA DECISÃO

5.1 Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a **REVOGAÇÃO PARCIAL** do processo de licitação nº 011/2018, revogação do item 05 Trator Agrícola, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a posterior abertura de novo processo de Licitação.

6. DO PRAZO PARA RECURSO

6.1 Conforme já citado no item 4.8 deste parecer, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”.

Cruzaltense, RS, 15 de Maio de 2018.

Kely José Longo
Prefeito Municipal